



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 628/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.016257/2017-90
INTERESSADA: Secretaria da Economia da Cultura
ASSUNTO: Contratação de Consultor especialista por inexigibilidade de licitação.

I. Mercado de Indústrias Culturais do Sul (MICSUL) 2018.

II. Consultoria em inteligência de mercado na etapa preparatória para o MICSUL 2018.

III. Especialista em artes cênicas Marcelo Bones.

IV. Contratação por inexigibilidade.

V. Parecer favorável, condicionado à observância das orientações apontadas.

I. Relatório

Trata-se da contratação, por inexigibilidade, “do especialista em artes cênicas Marcelo Bones, que possui reconhecida e comprovada experiência nesse setor artístico como diretor, mediador, palestrante, produtor de eventos e em assessorias técnicas, para atuar como consultor em inteligência de mercado na etapa preparatória para o Mercado de Indústrias Culturais do Sul (MICSUL) 2018” (Despacho nº 0411507/2017).

2. Constanam deste processo, essencialmente, os seguintes documentos:

- a. Projeto básico;
- b. Nota técnica nº 11/2017, assinada pela Diretora de Estratégia Produtiva, na qual se

destacam a “escolha do profissional”, que fundamenta o caráter técnico-profissional especializado de natureza singular do trabalho (item 3) e a “razoabilidade do preço”, que carece de fundamentação adequada (item 5);

- c. Proposta de consultoria técnica;
- d. Nota de crédito;
- e. Despacho nº 0405642/2017, assinado pelo Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade e dirigido à Coordenação Geral de Formação Técnica, Gestão e Produção, no qual se informa sobre a disponibilidade orçamentária;
- f. Diversos documentos comprobatórios da regularidade do eventual contratado;
- g. Projeto básico;
- h. Lista de verificação da Advocacia-Geral da União, na qual constam diversas pendências;
- i. Despacho nº 0411128/2017, do Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos (CLGC) e assinado pelo Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos (CGLCRL), que, em suma, sugeriu modificações no projeto básico e informou sobre a existência de pendências, especialmente quanto à ausência de pesquisa de preços;
- j. Despacho nº 0411191/2017, do CGLCRL para o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (SPOA), que enviou o processo para autorização do prosseguimento da contratação direta e encaminhamento à Consultoria Jurídica;
- k. Despacho nº 0411507/2017, do SPOA, que encaminhou os autos para análise desta Consultoria Jurídica.

II. Fundamentação

3. Convém destacar que compete a esta Conjur, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. A singularidade do serviço prestado não foi justificada no projeto básico, o que deve ser devidamente providenciado, em obediência ao art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993^[1]. Além disso, é necessária a retirada ou modificação do item 3.1, que classifica o serviço de “comum”, o que, se fosse o caso, demandaria necessariamente a realização de licitação na modalidade pregão.

5. Sublinhe-se que a validade da contratação depende também da justificação do preço proposto e da verificação da sua razoabilidade. Nessa esteira, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, dispõe que “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”. Não consta, porém, do processo “notas de empenho, notas fiscais, contratos e/ou de projetos similares, realizados a partir de 2016” (item 8.2 do projeto básico), sendo indispensável sua inclusão para a devida verificação da razoabilidade do preço.

6. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (Lei nº 8.666, de 1993, art. 26, *caput*).

7. Verifica-se que foi providenciado documento comprobatório da prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa (Despacho nº 0405642/2017).

III. Conclusão

8. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta, com supedâneo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que observadas às recomendações constantes nos itens 4 a 6.

À Secretaria de Economia da Cultura - SEC

[1] “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas, em 06/11/2017, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0419536** e o código CRC **645E7515**.
